RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.378 - CE (2017/0205919-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOAO VILDES DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E

OUTRO(S) - CE008023

HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - CE009900

TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201 RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

- 1. Inviável o conhecimento originário por esta Corte de tese não submetida ao crivo do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. *In casu*, o conhecimento do pedido de extensão da soltura determinada para a corré da ação penal DANIELA DE SOUZA MATOS não foi previamente submetido a análise do Tribunal *a quo* o que obsta o conhecimento por este Tribunal.
- 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em posição de liderança em organização criminosa, na medida em que ocupava o cargo de presidente da câmera legislativa daquele município, em complexa organização criminosa constituída para desviar recursos do erário público municipal de forma habitual, reiterada e profissional por meio de contratação de servidores fantasmas. muitas vezes vínculo com falsificação/simulação de cheques de pagamento entre outros delitos previstos no ordenamento jurídico, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal com vistas à evitar e reiteração delitiva e fazer cessar ou ao menos diminuir as atividades ilícitas empreendidas pela referida associação delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
- 3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 1 de 15

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.378 - CE (2017/0205919-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOAO VILDES DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E

OUTRO(S) - CE008023

HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - CE009900

TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201 RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal pois a decisão de constrição cautelar carece de fundamentação idônea com base em elementos concretos constantes dos autos na forma exigida pelo artigo 312 do CPP cujos requisitos reputa inexistentes no presente caso em face do afastamento dos cargos determinado pela magistrada de piso e suspensão das contratações alvo de investigações pelo *Parquet*.

Acrescenta que os predicados pessoais favoráveis do paciente, que é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não foram valorados de forma a impor outras medidas menos gravosas que a prisão processual.

Alega que restou vulnerado o artigo 580 do CPP uma vez que foi concedida à vereadora DANIELA DE SOUZA MATOS prisão domiciliar pela concessão de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem que substitui a medida hostilizada por prisão domiciliar e outras cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, I, III e XI do CPP que deve ser estendido ao paciente que se encontra na mesma situação fático-processual.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 933/950):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO VISUALIZADO. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 3 de 15

- DA ORDEM ECONÔMICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. DANOS AO ERÁRIO. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE PREJUDICOU A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 4. IRRELEVÂNCIA DAS *CONDIÇÕES* **PESSOAIS** FAVORÁVEIS. 5. *INAPLICABILIDADE* DAS MEDIDAS **CAUTELARES DIVERSAS** DAPRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
- 1. Primeiramente, quanto à matéria de carência de fundamentação, insta ressaltar que a magistrada a quo decretou a prisão preventiva, e, posteriormente, proferiu decisão denegatória de pedido de prisão preventiva, estando ambas revogação fundamentadas, ao contrário do alegado pelos impetrantes, respeitado os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, principalmente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o resguardo da ordem econômica.
- 2. Não há se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Em verdade, mostram-se extremamente frágeis os argumentos defensivos, pois a decisão vergastada está muito bem fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem econômica, reportando inúmeros indícios e fatos concretos aptos a demonstrarem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis do paciente.
- 3. A magistrada além de fazer referências a trechos apresentados pelo Ministério Público, também acrescentou inúmeras informações e fundamentou sua decisão. Em verdade, essa técnica, conhecida como fundamentação per relationem, é aquela por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou à decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o Supremo Tribunal Federal não entende eqüivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito, como ocorre in casu.
- 4. Quanto aos argumentos referentes à garantia da ordem pública, a Juíza de origem ressalta a necessidade de impedir a reiteração delitiva pelo paciente e pelos corréus, uma vez que as condutas praticadas remontariam ao ano de 2006 e, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram. Além disso, o longo período das condutas em tese praticadas, de maneira sistemática, habitual e profissional, aliado aos ainda não totalmente esclarecidos alcance e desdobramentos da investigação, bem como o fato de o paciente supostamente integrar organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de peculato, estelionato, desvio de dinheiro, falsidade ideológica, etc, são outras justificativas para a decretação de sua segregação cautelar, já que seu encarceramento possui nítido objetivo de diminuir ou impedir a disseminação e continuidade das práticas delituosas

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página

realizadas de maneira cartelizada em face da Administração Pública.

- 5. O segundo ponto levantado pela magistrada a quo é a constrição cautelar para a conveniência da instrução criminal. Pelos motivos expostos primeiramente no decreto prisional, percebe-se que a prisão cautelar dos acusados se faz necessária no intuito de resguardar as testemunhas e as provas físicas até a conclusão processual. Foi afirmada neste processo, por várias vezes, a dificuldade na escorreita produção probatória, percebendo-se que os acusados omitiam informações ou repassavam documentação incompleta, visando atrapalhar a colheita de provas pelo Ministério Público. Com base nisso, a juíza de piso claramente delineia a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal.
- 6. De mais a mais, um último argumento ainda é levantado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a saber, a necessidade de resguardar a ordem econômica, considerando os incontáveis prejuízos causados aos cofres público, já que os danos são, por vezes, muito mais lesivos do que os comumente vistos nas Comarcas Criminais, afetando não só a estrutura estatal, mas toda a população de Itarema.
- 7. Por fim, quanto à existência de condições pessoais favoráveis a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mais uma vez, ressalto ser preciso notar que essas devem ser avaliadas conjuntamente às peculiaridades do caso concreto, já que por si sós não possuem o condão de conceder a liberdade provisória obrigatoriamente.
- 8. Tudo quanto apresentado põe em plena evidência o elevado grau de periculosidade do paciente, de sorte a justificar a adoção daquela medida cautelar mais extremada, qual seja a custódia preventiva, pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal a ordem econômica.
 - 9. Ordem conhecida e denegada.

O paciente, JOAO VILDES DA SILVEIRA, foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 298, 299 e 312, todos do Código Penal no bojo da Operação FANTASMA, deflagrada pelo Ministério Público daquele estado da Federação para investigação de organização criminosa instalada na câmera legislativa responsável por desvios do erário público por meio de contratações irregulares de servidores fantasmas que, embora não exercessem suas atividades, percebiam pagamentos que eram destinados aos membros da referida associação delitiva.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 5 de 15

Na origem, a ação penal n. 657738201780601040 está em fase inicial com o oferecimento da denúncia em 23/08/2017 conforme informações constantes dos autos (fls. 1167/1168).

É o relatório.



Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.378 - CE (2017/0205919-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, inviável o conhecimento do pedido de extensão da soltura determinada para a corré da ação penal DANIELA DE SOUZA MATOS, uma vez que o referido pedido não foi previamente submetido ao crivo do Tribunal *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

Este ponto do recurso, portanto, não comporta conhecimento.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 798/841):

[...]

Vejamos a situação fática de cada um dos acusados que ensejam a decretação da prisão preventiva neste ato, e mais abaixo a fundamentação:

Vereador JOÃO VTLDES DA SILVEIRA

Conforme apurado na investigação ministerial, os ocupantes dos cargos de ouvidor Geral, tesoureiro, sectário geral, diretor de controle interno, diretor de recursos humanos e assessores técnicos legislativos são diretamente nomeados pelo presidente da Camara Municipal, vereador JOÃO VILDES DA SILVEIRA, sem a interferência ou indicação de outros vereadores.

O ocupante do cargo em comissão de ouvidor geral, JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO, é vereador do município de Amontada/CE, fato que, por si só, configuraria impedimento para o exercício das funções cabíveis ao cargo em comissão, de acordo com o disposto no artigo 54, inciso II, "b\ da Constituição Federal, aplicável também aos vereadores, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. A par desta ilegalidade, apurou-se que JORGE CLEUTO não exercia as funções de OUVIDOR GERAL, visto que sequer havia ouvidoria implantada na Câmara Municipal de Itarema. Em sua oitiva. JORGE CLEUTO confirmou a inexistência de ouvidoria na Câmara Municipal e a sua não implantação durante os três meses que ocupou o cargo de ouvidor geral. Ao ser questionado sobre o espaço existente no site da Câmara Municipal de Itarema destinado à ouvidoria e se o mesmo funcionava, JORGE CLEUTO afirmou desconhecer este link, demonstrando total desconhecimento aos assuntos referentes ao cargo que ocupava. Os indícios apurados fundamentara que JORGE CLEUTO (vereador de Amontada) e JOÃO SILVEIRA (presidente da Câmara) já se conheciam e que este cargo consistia em troça de apoio/favores políticos, já que JORGE CLEUTO durante todos esses meses ocupou o cargo de ouvidor geral, auferiu remuneração, sem exercer qualquer

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 7 de 15

função cabível ao cargo.

[...]

Já em relação à análise dos cargos de assessores técnicos legislativos, disciplinados na Lei Municipal nº 660/2017, durante as investigações, constatou-se que o presidente da Câmara Municipal JOÃO SILVEIRA, beneficiava pessoas totalmente desqualificadas, nomeando-as para os cargos de assessor técnico legislativo, visando interesses particulares e eleitoreiros. Assim, cargos que deveriam ser ocupados por pessoas competentes para contribuírem com a melhora do trabalho dos vereadores, prestando o auxílio necessário às atividades legislativas, na realidade eram ocupados por pessoas despreparadas que ao invés de exercerem as funções cabíveis aos cargos para os quais foram nomeadas, exerciam funções desviadas, tais como: vigia, motorista, auxiliar em serviços gerais, etc. Nesta ilegalidade, incluem-se os assessores técnicos legislativos FRANCISCO GIOVANI e WEVERSON EMANUEL que, na verdade, exercem a função de vigia, e a assessora técnica legislativa MARIA CRISTINA que exerce a função de auxiliar de serviços gerais.

O vereador JOÃO SILVEIRA, utiliza-se dos cargos existentes na estrutura administrativa da Casa Legislativa para beneficiar terceiros, visando interesses eleitoreiros. Além da constatação de servidores fantasmas, desvios de função, apurou-se a existência de um esquema de rateios/repasses de remuneração auferida por parte des:es assessores técnicos legislativos.

I...1

Conclusões quanto à necessária Prisão Preventiva e combate aos crimes de 'colarinho branco'

Conforme explanado pela Representante do Ministério Público. MAGNO CÉSAR GOMES VASCONCELOS (vereador), LEANDRO OLIVEIRA COUTO (vereador), JOSE UBIDECI DOS SANTOS SANTANA (vereador), JOÃO GOMES DA COSTA (vereador), DANIELA SOUZA DE MATOS (vereador), JOSÉ EVERARDO MARQUES ALVES (vereador) foram destinatários do dinheiro público que deveria ser destinado ao pagamento de seus assessores, havendo prova material (cópias dos cheques de pagamento) a comprovar o crime de peculato.

[...]

Além do desvio de dinheiro pelos agentes públicos acima citados, visando benefício próprio ou alheio (artigo 312 do Código Penal), verifica- se ainda diversas constatações de falsificação de assinaturas nos versos dos cheques de pagamento (endossos falsificados) para possibilitar o saque dos valores, podendo configurar, ainda, o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), dentre outros.

(...) Verifico estarem presentes pressupostos de prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria contra os investigados listados pelo Ministério Público, não existindo dúvidas do periculum libertatis dos investigados listados neste item, em face dos

fundamentos de fato e de direito expostos. Vejo que a prisão dos acusados é fundamental para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, não apenas para evitar o cometimento de novos delitos, como para proteção do erário público.

(...) Em relação a decretação da prisão preventiva para garantir a instrução criminal, observo que, conforme aduz o Parquet, desde o início das investigações, o Ministério Público encontrou obstáculos para a obtenção de provas, tendo em vista a não colaboração do presidente da Câmara Municipal à época (ano 2015 e 2016), vereador MAGNO VASCONCELOS, em encaminhar os documentos requisitados pelo Parquet, fato que, inclusive, ensejou o pedido e posterior decreto pelo Juízo de busca e apreensão nas dependências da Câmara Municipal de Itarema. Relata ainda o Parquet, que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão determinado por este juízo na Câmara Municipal, a situação não foi diferente. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi constatada a falta de diversas pastas de processos de pagamento de servidores, inclusive as do ano de 2017. Foi concedido um prazo de 24 horas para que o presidente da Câmara Municipal, vereador JOÃO SILVEIRA, encaminhasse essa documentação ao Ministério Público. Após a análise da documentação do ano de 2017 encaminhada, notou-se a ausência de diversas cópias cheques de pagamento, bem como da folha de pagamento que comprova o recebimento dos cheques pelos servidores com as suas assinaturas. Somente após nova requisição, do Ministério Público os documentos foram encaminhados. Verifico, portanto, que a omissão de documentos e de informações é uma prática vista desde o início das investigações, o que ensejou inclusive a suspeita que a folha de pagamento de 2017 não estava sequer preenchida por todos assessores na data concedida pelo Ministério Público para a entrega das documentações, razão pela qual a entrega ocorreu apenas após considerável decurso de tempo em decorrência da nova requisição do Ministério Público.

Desde o dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na Casa legislativa, inevitavelmente, a investigação sobre os 'servidores fantasmas' contratados pela Câmara Municipal de Itarema se tornou de conhecimento geral da população itaremense, fato que deu margem para a adoção de determinadas condutas pelos investigados que visaram única e exclusivamente atrapalhar a colheita de provas pelo Ministério Público.

Nos depoimentos dos 'assessores fantasmas' colhidos pelo Ministério público se evidenciou a ordem de determinados vereadores, dada após a data do cumprimento do mandado de busca e apreensão na Câmara Municipal, para que seus assessores passassem a comparecer às sessões legislativas.

(...) Diante deste escândalo de desvio recorrente de dinheiro dos cofres públicos que atinge atualmente quase a totalidade dos vereadores de Itarema, faz-se necessário e urgente a decretação da segregação cautelar

dos investigados ora requeridos, visando evitar a reiteração criminaL c estancar a lesão aos cofres públicos.

Inevitável não considerar o abalo social causado por reiterados desvios públicos praticados por aqueles que deveriam exercer seu múnus de 'representantes do povo'. Tais condutas merecem a devida represália, sob pena de gerarem a sensação de impunidade na sociedade e descrédito nas instituições por não combaterem com a mesma eficiência os crimes de colarinho branco.

Há, portanto, nos autos, diversos fundamentos que revelam, em tese, a prática de inúmeros estelionatos, peculatos e lesão aos cofres públicos. Tais documentos revelam, ainda, ao que parece, a formação de verdadeira organização criminosa instalada na Câmara Municipal, atuando de modo a subtrair com habitualidade e de forma sistemática o erário público em benefício próprio e de terceiros, por anos a fio.

[...]

Ante tocas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

A decretação da custódia cautelar dos acusados supramencionados, que já tiveram suas condutas fáticas individualizadas nessa decisão, é, portanto, medida imprescindível para a garantia da. ordem pública. Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva e de prejuízo para instrução criminal, uma vez que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas. continuaram, iustificando-se a medida extrema no intuito de interromper ou diminuir tais práticas delitivas,

A maneira pela qual os delitos em, questão, ao que parece ocorreram, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que num contexto de dificuldades no cenário financeiro do país, denotam maior expressividade da lesão e gravidade concreta das condutas. Tais práticas reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração criminosa, sendo a prisão a única medida cabível para a correta apuração dos fatos c interromper a prática criminosa.

[...]

Em face dos fundamentos elencados no título A) Prisão Preventiva, e do fundado receio de que se utilizem de seus cargos para dar continuidade à prática criminosa que se pretende combater, é essencial a determinação da suspensão do exercício das funções públicas, a fim de reduzir as possibilidades de voltarem a delinquir, pois tratam-se de crimes praticados contra o erário público e por isso de extrema periculosidade e

nocividade social.

(...) Merece prosperar o pedido ministerial, os crimes apurados não se restringem apenas ao desvio de dinheiro de público, o que é viabilizado pelo exercício do cargo, abrangem também crimes de outras naturezas, tais como estelionato, falsidade documental, etc. Ademais, há fortes indícios uma organização criminosa atuante na Câmara Municipal. Quanto a estes outros, ainda que afastados de seus cargos, caso permaneçam cm liberdade, mesmo com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haverá risco à ordem pública, uma vez que poderão voltar a delinquir. O afastamento do cargo, além da prisão preventiva, é essencial para reforçar o resguardo à instrução criminal e evitar a reiteração de crimes. Fundado o receio de que até mesmo com o decreto da prisão preventiva será difícil impedir completamente que os investigados ora requeridos busquem prejudicar a produção de provas ou mesmo continuem delinquindo, porém o afastamento do cargo se apresenta como medida fundamental para se estancar o a reiteração delitiva e o desvio de dinheiro público.

[...]

Com fundamento nos elementos expostos, Julgo pela procedência dos pedidos e DETERMINO:

a) A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do CPP e na fundamentação exposta no item "A) DA PRISÃO PREVENTIVA", de:

1. JOÃO VILDES DA SILVEIRA, CPF n. 14172887368, endereço na Rua Valdo Rios, n° 100, Lagoa Seca, CEP n° 62.590-000, Itarema/CE;

[...]

Por sua vez, ao indeferir pedido de liberdade provisória durante audiência de custódia, dispôs o magistrado de piso (fls. 941):

[...]

 \boldsymbol{A} decretação da custódia cautelar dos acusados supramencionados, que já tiveram suas condutas fáticas individualizadas nessa decisão, é, portanto, medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva e de prejuízo para a instrução criminal, uma vez que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas, continuaram, justificando-se a medida extrema no intuito de interromper ou diminuir tais práticas delitivas. A maneira pela qual os delitos em questão, ao que parece ocorreram, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que num contexto de dificuldades no cenário financeiro do país, denotam maior expressividade da lesão e gravidade concreta das condutas.

[...]

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em posição de liderança em organização criminosa, na medida em que ocupava o cargo de presidente da câmera legislativa daquele município, em complexa organização criminosa constituída para desviar recursos do erário público municipal de forma habitual, reiterada e profissional por meio de contratação de servidores fantasmas, muitas vezes com vínculo de parentesco, falsificação/simulação de cheques de pagamento entre outros delitos previstos no ordenamento jurídico, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal com vistas à evitar e reiteração delitiva e fazer cessar ou ao menos diminuir as atividades ilícitas empreendidas pela referida associação delitiva.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) ou ainda grande poderio econômico ou político, considerando a vultuosidade dos valores desviados por agentes públicos. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Outrossim, ressaltou o decreto prisional que desde o dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na Casa legislativa, inevitavelmente, a investigação sobre os 'servidores fantasmas' contratados pela Câmara Municipal de Itarema se tornou de conhecimento geral da população itaremense, fato que deu margem para a adoção de determinadas condutas pelos investigados que visaram única e exclusivamente atrapalhar a colheita de provas pelo Ministério Público o que reforça a necessidade da custódia em face da conveniência da instrução criminal.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o afastamento do cargo de vereador e suspensão das contratações ilegais não infirma o cabimento da medida extrema pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, há fortes indícios uma organização criminosa atuante na Câmara Municipal. Quanto a estes outros, ainda que afastados de seus cargos, caso permaneçam cm liberdade, mesmo com a Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 12 de 15

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haverá risco à ordem pública, uma vez que poderão voltar a delinquir. O afastamento do cargo, além da prisão preventiva, é essencial para reforçar o resguardo à instrução criminal e evitar a reiteração de crimes. Fundado o receio de que até mesmo com o decreto da prisão preventiva será difícil impedir completamente que os investigados ora requeridos busquem prejudicar a produção de provas ou mesmo continuem delinquindo, porém o afastamento do cargo se apresenta como medida fundamental para se estancar o a reiteração delitiva e o desvio de dinheiro público.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em *habeas corpus*, e nesta extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.378 - CE (2017/0205919-9) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, sei que ficarei vencido, mas mantenho a minha posição.

Em uma situação como essa, em que a organização criminosa já foi identificada, os seus membros já foram afastados, não há possibilidade de reiteração, até porque todos os crimes são relacionados ao exercício de cargo público. É importante lembrar que já foi determinada a busca e apreensão de documentos na casa de todos os envolvidos e na Câmara Municipal. Então, sinceramente, penso que é o típico caso em que se autoriza, sim, a aplicação de medida cautelar.

Entendo que já estamos antecipando a pena, ou seja, partindo do princípio de que todos eles são culpados.

Então, fico vencido. Fixo medidas cautelares no sentido de que os réus não possam contatar um ao outro, não possam frequentar o prédio da Câmara Municipal e aqueles que ainda, eventualmente, estejam exercendo cargo público, ou seja, vereança, ou que foram designados como assessores, sejam afastados de suas funções.

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 14 de 15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0205919-9 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 88.378 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006263-92.2017.8.06.0104 0006316-73.2017.8.06.0104 022016

 $06250183920178060000 \ \ 6250183920178060000 \ \ 62639220178060104$

63167320178060104

EM MESA JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VILDES DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - CE008023

HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - CE009900

TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201 RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : JOAO GOMES DA COSTA CORRÉU : LEANDRO OLIVEIRA COUTO

CORRÉU : MAGNO CESAR GOMES VASCONCELOS CORRÉU : JOSE UBIDECI DOS SANTOS SANTANA CORRÉU : JOSE EVERARDO MARQUES ALVES

CORRÉU : ROBERTO DINIZ COSTA CORRÉU : DANIELA SOUZA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1646280 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 15 de 15